



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002, que *modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2002, que inclui os arts. 18-A e 21-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), e dá nova redação ao art. 19 do referido diploma legal, tendo tramitado, na Casa de origem, sob a identificação de PL nº 25, de 1999.

A proposição, de autoria do Deputado Federal PAULO ROCHA, modifica a Lei de Execução Penal (LEP) *para instituir o ensino médio nas penitenciárias.*

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou unanimemente o parecer favorável do relator, Deputado PROFESSOR LUIZINHO, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou a redação final oferecida pelo Relator, Deputado CORIOLANO SALES.

No Senado Federal, depois de acolhido parecer de nossa autoria pela aprovação da matéria com substitutivo perante a Comissão de Educação, foi deferida a tramitação conjunta deste PLC nº 95, de 2002, com o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2007, que pretende alterar dispositivos da mesma



LEP para introduzir a remissão da pena pelo estudo, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A essa altura, entretanto, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também o Senador MOZARILDO CAVALCANTI já havia ofertado relatório em que concluía pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 95, de 2002, propondo emenda de redação para conferir ao texto maior clareza e concisão.

Foram, pois, ambas as proposições, encaminhadas ao crivo da Comissão de Educação do Senado.

Sucedendo que, antes mesmo da análise do relatório elaborado pela Senadora MARIA DO CARMO ALVES, em que outros aperfeiçoamentos de técnica legislativa eram propostos, sobreveio nova determinação do Plenário, desta feita pelo retorno à tramitação autônoma, por versarem os projetos de lei sobre matéria diversa.

Retorna, assim, ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PLC nº 95, de 2002, nos exatos termos do art. 101, I, do RISF. Aqui, não foram oferecidas emendas, até o presente momento.

II – ANÁLISE

O mérito do PLC nº 95, de 2002, foi analisado pela Comissão de Educação desta Casa, oferecendo-se um substitutivo que o aprimorou em termos de objetividade e clareza.

A Constituição Federal (CF), no seu art. 6º, assegura a educação como direito social, e o Código Penal, em seu art. 38, prevê que: *O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.*



A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), no art. 41, inciso VII, reconhece como direito do preso, dentre outros, a *assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa*.

Os direitos educativos das pessoas privadas de liberdade estão assegurados em **normas nacionais e internacionais**, mas a realidade demonstra que ainda há um longo caminho a percorrer para sua efetivação no Brasil.

Reportagem do periódico *Correio Braziliense*, publicada em 24 de março p.p., registrou a preocupação da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, missão da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, com o acesso da população carcerária à educação. Constatou-se nas visitas a 10 unidades prisionais de São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Pará, e em mais de 200 entrevistas que mesmo os magros dados oficiais – pelos quais apenas 18% (dezoito por cento) dos presos teriam acesso à educação – podem estar superestimados (cf. OLIVETO, Paloma. Esforço frustrado, p. 9).

Por conseguinte, concluímos que o projeto é jurídico e constitucional, porque a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é do Congresso Nacional, por força dos arts. 21, I, e 48, ambos da CF.

Além disso, contribuirá para o aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, por definir de forma inequívoca a obrigação do Estado e os direitos e deveres dos presos relacionados à assistência educacional a ser prestada nos estabelecimentos penais.

Ainda assim, até para prestigiar o trabalho dos Senadores que me antecederam na relatoria, propomos alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa ao texto da proposição. Sobre o tema, reportamo-nos ao relatório subscrito pela nobre Senadora MARIA DO CARMO ALVES, do qual extraímos o seguinte trecho:

Não vemos, ainda, porque alterar a estrutura redacional do art. 18, da Lei de Execução Penal, se a intenção é apenas estender a obrigatoriedade também ao ensino médio. É que modificação mais profunda sempre pode gerar perplexidade de alguns operadores do



direito e conseqüente desassossego da jurisprudência, o que definitivamente não contribui para a estabilidade jurídica.

Outro ponto digno de menção, na forma em que presentemente colocada, diz respeito ao censo penitenciário. O mais recente substitutivo o está disciplinando no art. 21, da LEP, o que acaba por revogar a disposição que hoje integra aquele dispositivo, no sentido de que os estabelecimentos penais deverão contar com uma biblioteca.

Ademais, em que pese sua salutar inspiração, como não existe legislação federal sobre a realização de censos penitenciários e a inovação proposta se restringe a estipular o que seriam seus parâmetros educacionais, acreditamos que essa disposição em específico está a contrariar o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Dessa forma, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação do Senado Federal, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, de que trata o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002, a seguinte redação:

“**Art. 18.** O ensino fundamental e o ensino médio serão obrigatórios, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)”

“**Art. 19.** Será obrigatória a oferta aos presos de cursos e programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

SUBEMENDA Nº – CCJ

Exclua-se a alteração proposta ao texto do art. 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator